

Recurso Especial Cível nº 0017795-32.2019.8.19.0007

Recorrentes: ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA e OUTROS

Recorridos: EDUARDO NITOLE e OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 611/626, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

*APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAR EVENTOS E FESTAS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE NO QUE TANGE AOS RUÍDOS EMITIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE SERIA FUNDAMENTAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA EMINENTEMENTE TÉCNICA EXIGINDO CONHECIMENTO ESPECÍFICO, DE MODO QUE, A despeito de ser o juiz o destinatário das provas, deve ser auxiliado por perito, à luz do art. 156 do CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL A FIM DE ESTIPULAR OS DECÍBELS DO VOLUME PRODUZIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE REALIZAR EVENTOS E FESTAS QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES DA RAZOABILIDADE NO QUE TANGE AOS RUÍDOS EMITIDOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO QUE SE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE QUANTO A NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA.*

NÃO HÁ QUALQUER DEFEITO A SER SUPRIDO ATRAVÉS DOS PRESENTES EMBARGOS, JÁ QUE FORAM ANALISADAS TODAS AS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO E SUFICIENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO LITÍGIO. PRETENDE O EMBARGANTE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ JULGADA. NÃO É ADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO RECURSO COMO INSTRUMENTO DE REVISÃO DO QUE FOI APRECIADO. NEGADO PROVIMENTO O RECURSO.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam violação aos artigos 370, 505, 507 e 1.000 do Código de Processo Civil. Sustentam que não há se falar em necessidade de prova pericial no caso, pois a parte recorrida declarou em momento oportuno que não tinha mais provas a produzir, o que fez decorrer a preclusão lógica e consumativa da perda da oportunidade de requerer a produção de prova pericial. Pugna, portanto, pela nulidade do acórdão a fim de que seja restabelecido os efeitos da sentença prolatada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 635/645.

**É o brevíssimo relatório.**

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão às fls. 544/548 dos autos:

*"(...) No caso concreto, cinge-se à discussão sobre a produção de ruídos excessivos pelo imóvel dos réus, acima do limite de conforto acústico, apta a causar danos morais. Nesse viés, não foi realizada a prova técnica, a fim de se aferir e constatar os decibéis do volume produzido. Assim, a realização da prova*

*pericial se mostra necessária e imprescindível para o deslinde da controvérsia, a fim de se verificar a real existência de perturbação ao sossego pelo volume exagerado dos sons emitidos pelas festas organizadas pelos réus. De tal sorte, a despeito de ser o Juiz o destinatário das provas, in casu, em que a análise da controvérsia depende de noções técnicas sobre a matéria, deve o mesmo ser auxiliado por perito, conforme artigo 156 do CPC. (...)”*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Alterar as conclusões do acórdão impugnado, quanto a desnecessidade de se realizar perícia contábil para apuração do quantum devido, exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. A questão da necessidade de liquidação de sentença coletiva não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.744.472/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022).

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
Terceiro Vice-Presidente